



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35564.004495/2005-68
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.240 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/10/2005

EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em Acórdão exarado por este Conselho, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

MULTA DE MORA - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Se o depósito judicial for feito dentro deste prazo, não cabe a multa de mora.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

O depósito judicial do montante integral descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os juros decorrentes da mora a partir da sua efetivação.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em acolher os embargos para que seja rerratificado o acórdão embargado para a exclusão da multa e dos juros.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 269/276) apresentados pela autuada contra o Acórdão nº 2402.001.938 (fls. 242/243).

O acórdão citado rerratificou o Acórdão nº 2402-01.257 (fls. 230/233), após acolhimento de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O Acórdão nº 2402-01.257, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores referentes à multa de mora e que esta deveria ser exigida apenas nos termos do art. 63, § 2.º da Lei nº 9.430/96.

Salienta-se que o lançamento em questão tem por objeto a contribuição patronal e a destinada a terceiros e foi efetuada para prevenir a decadência, uma vez que a autuada propôs ação Declaratória nº 1999.61.00.055941-3, 14ª Vara Federal de São Paulo visando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a autoridade fiscal, consistente na exigência da quota patronal da contribuição previdenciária, a partir de 1999, face ao gozo da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e adequação aos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

A autuada obteve decisão liminar favorável, em face deste fato, decidiu-se pela aplicação do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que a PFN informou nos embargos de declaração apresentados que a liminar concedida teria sido revogada em 18/01/2008 e na data da decisão embargada, sessão de 21/10/2010, não havia que se falar em suspensão de exigibilidade, já que não mais subsistia a liminar.

Os embargos de declaração apresentados pela PFN foram acolhidos o que resultou no Acórdão nº 2402.001-938, rerratificando o anterior no sentido de negar provimento ao recurso.

Ao tomar ciência do acórdão acima, a autuada também apresentou embargos de declaração onde informa que visando manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, com fulcro na antecipação dos efeitos da tutela preliminarmente concedida, a embargante efetuou depósito judicial do crédito em questão, nos autos da ação declaratória em comento, frise-se, dentro do prazo de 30 dias a contar da ciência da sentença improcedente, que havia revogado expressamente a tutela anteriormente concedida, conforme se depreende das guias de depósito já acostadas aos presentes autos.

Argumenta que houve contradição no acórdão ao reconhecer o descabimento da multa frente à suspensão do crédito tributário quando da lavratura do AI, mas manter sua aplicação por alegada queda de tal causa suspensiva, como se tal fato *de per se* convalidasse a indevida exigência de multa sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Entende que o acórdão embargado também incorre em omissão ao olvidar do restabelecimento da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário combatido por meio

de competente depósito judicial efetuado no lapso de 30 (trinta) dias, nos exatos termos do artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

Aduz que com o reconhecimento do depósito do montante integral, os juros de mora seriam indevidos e deveriam ser excluídos do lançamento.

É o breve relato.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Os embargos de declaração apresentados são tempestivos e podem ser conhecidos.

Dispõe o *caput* artigo 65 do Regimento Interno do CARF o seguinte:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Dentre os argumentos apresentados pela embargante, entendo que a existência do depósito judicial do montante integral é capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração pelas razões que se seguem.

Embora a embargante afirme que havia informado nos autos a existência do depósito judicial efetuado tão logo perdeu a eficácia a medida liminar, não é o que se verifica.

Analisando-se as peças juntadas pela embargante, pode-se perceber que esta só deu notícia da existência do depósito judicial quando da apresentação dos embargos de declaração. Portanto, não era possível tratar tal questão tanto no julgamento do recurso, como da análise dos embargos de declaração apresentados pela PFN, em razão de ser informação ainda não sabida.

Entretanto, é fato que o depósito foi feito pela embargante em 18/01/2008, anteriormente, portanto, ao julgamento do recurso que ocorreu em 21/10/2010 e, por ser informação que deveria ser considerada na análise do recurso apresentado, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos para saneamento da omissão existente.

O Acórdão nº 2402-01.257 reconheceu que quanto à multa aplicada deveria ser observado o que dispõe o art. 63, § 2.º da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito.

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos I e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da

publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Observa-se da guia juntada, bem como da planilha de cálculos (fls. 294/299) que a embargante utilizou a prerrogativa legal acima, recolhendo somente o principal e os juros de mora.

Assim, na existência do depósito dentro do prazo estabelecido pela lei de 30 dias, entendo que prevalece o entendimento do acórdão inicial no sentido de que a multa não seria devida.

Quanto aos juros de mora, verifica-se na planilha que a embargante efetuou os cálculos até a data do pagamento que ocorreu em 18/02/2008. Por essa razão, percebe-se que o total de juros recolhidos judicialmente é superior aos valores de juros lançados, uma vez que a autuação ocorreu em 12/12/2005.

Portanto, entendo que foi caracterizado o depósito do montante integral do crédito lançado, razão pela qual os juros de mora também devem ser excluídos.

Cumprе ressaltar que o depósito efetuado pela recorrente compreendeu várias outras competências, inclusive, objeto de outros lançamentos. Assim, o que se reconhece neste julgamento é que relativamente às contribuições objeto deste lançamento, ocorreu a suspensão da exigibilidade em face do depósito do montante integral destes valores.

Convém, ainda, deixar claro que os juros recolhidos pela recorrente quando da realização do depósito judicial são devidos em razão do recolhimento ter ocorrido após a decisão judicial desfavorável.

É prudente que a autoridade cumpridora do acórdão verifique se o depósito efetuado corresponde realmente ao valor devido.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos, ACOLHÊ-LOS e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para a retirada da multa e dos juros pelas razões apresentadas.

É como voto.

Ana Maria Bandeira